CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1191/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/02

O presente Projeto de Lei nº 215/02, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre construção de calçadas contendo faixas de grama e/ou pedregulho, facilitando melhor absorção de águas pluviais e dá outras providências.

O objetivo do projeto, segundo o seu autor, é aumentar a área permeável do Município, e com isso minimizar o problema das enchentes.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade em 03/07/02, com substitutivo, para adequar o projeto à melhor técnica legislativa, introduzindo as disposições propostas na Lei nº 10.508/88 que dispõe, entre outras matérias, sobre a construção de passeios, assunto que não é tratado no Código de Obras e Edificações. No substitutivo também foi sanada a ilegalidade relativa à delegação de competência à SEHAB.

A proposta original obriga que todos os projetos de edificações a serem aprovados pela PMSP adotem, para as calçadas, o modelo de faixas com grama ou pedregulho para melhor absorção de águas pluviais; e determina que o Executivo forneça, gratuitamente, o desenho da calçada.

O substitutivo da CCJ introduz a obrigação da construção dessa tipologia de calçada na Lei nº 10.508/88, no Capítulo III, que trata "DOS PASSEIOS", pois o Código de Obras e Edificações estabelece normas a serem observadas apenas dentro dos limites dos imóveis.

A redação proposta no substitutivo da CCJ cuida, ainda, de considerar regulares as calçadas existentes, desde que construídas de acordo com os regulamentos, que poderão se adaptar às novas exigências quando da aprovação de projeto de reforma ou obra nova.

A Lei nº 10.508/88, em seu artigo 8º, obriga que os responsáveis por imóveis devem construir e preservar as boas condições das calçadas lindeiras à sua propriedade, mas é no Decreto nº 27.505/88, artigos 22 e 23, que são estabelecidas as especificações técnicas das mesmas, tais como materiais, declividades e concordâncias.

O Decreto nº 27.505/88 prevê, ainda, a possibilidade da execução de calçadas verdes (inciso IV do art. 23), não a obrigatoriedade da atual propositura, cujas regras são estabelecidas no seu capítulo IV - "CALÇADAS VERDES". Essas regras referem-se à largura mínima da calçada, largura da faixa de trânsito livre para pedestres, largura, forma e localização da faixa, tipo de arborização e ajardinamento. São definidas regras especiais para calçadas em Z4 e Z5.

Analisando o projeto de lei esta Comissão entende ser inadequado possibilitar que as faixas permeáveis sejam constituídas por pedregulho, uma vez que esse material desloca-se com facilidade, dificultando a circulação de pedestres e carrinhos de bebê, podendo provocar acidentes. Considera, também, que a tipologia de calçada com faixa ajardinada deveria ser exigida apenas naquelas com largura superior a 1,20 metros e em logradouros com pouca circulação de pedestres, a fim de não prejudicar a circulação. As calçadas das vias do centro da cidade e dos centros de bairros deveriam ser dispensadas dessa obrigação, a critério da PMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para adequar o projeto às considerações acima foi elaborado um substitutivo com base no substitutivo da CCJ, que assegura a possibilidade de exceções, retira a alternativa da faixa com pedregulho, e possibilita o ajardinamento.

Face ao exposto a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura na forma do **substitutivo** apresentado a seguir.

Tem-se, assim:

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
18 FEV 2003
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 215/02

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
28 DEZ 2002
PRESIDENTE

Altera a redação dos artigos 8º **e 11 da Lei 10.508/88,** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O "caput" do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, calçadas com faixas de grama **ou ajardinadas**, que proporcionem melhor absorção das águas pluviais, e mantê-las sempre em perfeito estado de conservação."

Art. 2º - O artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e **5º:**

"§ 4º - As faixas com grama ou ajardinadas somente serão exigidas nos passeios com largura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 5º- As calçadas existentes executadas em conformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção, que não se encontrarem em mau estado de conservação, de acordo com as disposições constantes nesta, poderão ser adequadas ao disposto no "caput" quando da aprovação de projeto de reforma ou obra nova para os respectivos imóveis".

Art. 3º- O artigo 11 da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Parágrafo Único - A execução da calçada com faixas de grama ou ajardinadas poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, no caso de logradouros com intensa circulação de pedestres, em zonas comerciais, em calçadões, no centro da cidade e dos bairros, e ainda, nos passeios para os quais a Prefeitura adote projetos especiais."

Art. 4º- A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até essa data, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28-08-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Aílio Francisco
Relator

17 – RELCOM
17-3124/2002